



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

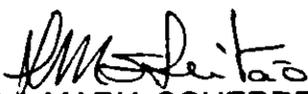
Processo nº. : 10580.006389/2001-66  
Recurso nº. : 132.887  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.586

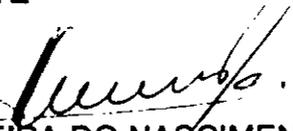
IRPF – HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO - Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas integram o salário e como tal são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006389/2001-66  
Acórdão nº. : 104-19.586  
Recurso nº. : 132.887  
Recorrente : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fl. 05, para dele, exigir o imposto complementar no montante de R\$ 3.847,87, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em face de revisão de sua DIRPF relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, referente a rendimento proveniente de horas extras recebidas da empresa Petróleos Brasileiros S/A – PETROBRÁS, em decorrência de acordo homologado na justiça.

Tais rendimentos foram reclassificados na declaração retificadora do contribuinte como não tributáveis, tendo por base declaração da PETROBRÁS à fl. 21.

Cientificado em 24/09/01, o contribuinte apresenta em 18/10/01, sua impugnação de fls. 44/47, onde em síntese alega que o valor da indenização é decorrente de horas cumpridas no regime de 8 horas quando o correto, seriam, 6 horas de jornada de trabalho. O excedente de horas trabalhadas que ocorrera por todo o período de 1988 até 1990, fora pago, mediante demanda judicial, somente em 1995 e 1996.

Tendo os valores das horas extras sido pagos somente 05 anos após o fato, entende o contribuinte tratar-se de verba de natureza indenizatória, pois se hora extra o fosse, deveria ter sido pago no mês subsequente às horas excedentes trabalhadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006389/2001-66  
Acórdão nº. : 104-19.586

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA julga o lançamento procedente, alegando que se o pagamento refere-se a horas extras, não há que se falar em indenização, pois a verba em questão é proveniente de horas excedentes laboradas, portanto, se é remuneração de horas trabalhadas, não pode ser considerado como indenização, pois esta pressupõe a reparação de um prejuízo ou um dano, o que não se aplica ao caso em tela, pois as horas extras representam salário, apesar de terem sido pagas fora do período convencional. Em decorrência de sua natureza meramente salarial, pois há que ocorrer o excedente de horas para que se faça jus a tal pagamento, não se podendo excluir da incidência do imposto de renda.

O contribuinte tem ciência do despacho em 19/03/2002, sendo que em 16/04/2002, interpõe recurso às fls. 66/71, onde em resumo faz referências às alegações apresentadas por ocasião da impugnação, juntando diversas doutrinas que tratam do tema "indenização".

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006389/2001-66  
Acórdão nº. : 104-19.586

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de Auto de Infração para exigir imposto complementar acrescido dos encargos legais, por ter o contribuinte classificado indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste de 1997 (Retificadora), rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Petrobrás) decorrentes de horas extras recebidas através de Ação Trabalhista, rendimentos esses que a fiscalização considerou como tributáveis.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

\*Art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada, no termos da legislação (Lei nº 7.713/88, art.6º, e 8.036/90, art.28 e parágrafo único).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006389/2001-66  
Acórdão nº. : 104-19.586

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que, como tal devem ser tratadas, se constituindo, portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram denominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial e como tal, são rendimentos tributáveis.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO